



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00162431/2020

OFÍCIO Nº 151/2020/PFDC/MPF

Brasília, 29 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
NELSON TEICH
Ministro da Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
70.058-900 Brasília – DF
E-mail: chefia.gm@saude.gov.br

Assunto: Solicita informações.
Ref.: PA - PPB nº 1.00.000.008084/2020-26

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014 (cópia anexa).

O direito à informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, em decorrência, dever do Poder Público prestá-las, ativa e passivamente. A sociedade brasileira recebe todos os dias notícias desse Ministério sobre casos confirmados e óbitos causados pela doença Covid-19, e periodicamente são publicados Boletins Epidemiológicos Especiais.

Em paralelo, informações oriundas de diversas fontes indicam um aumento substancial no volume de sepultamentos pelos serviços funerários em diversas cidades. Essas notícias, aparentemente, estão em desacordo com o Boletim Epidemiológico nº 14 (BE-14), no sentido de que a taxa de mortalidade por Covid-19 no Brasil se encontraria entre as mais baixas do mundo (20 óbitos por 1 milhão de habitantes).

Por outro lado, cresceram as internações e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG com causas não devidamente esclarecidas e sem atribuição direta à Covid-19, definidas como “em investigação” nos boletins epidemiológicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo se sabe, o Ministério da Saúde utiliza alguns sistemas de informação para controle do número de casos de contaminação e óbito, com ênfase para o SIM – Sistema de Informação sobre Mortalidade e o SIVEP Gripe, o qual registraria casos de pacientes hospitalizados por SRAG. Além disso, foi recentemente introduzido o e-SUS Vigilância Epidemiológica, destinado ao controle de contaminação dos profissionais de saúde, hospitalizados ou não. Até onde se pode se perceber, em todos esses sistemas um caso somente é registrado como “confirmado” quando houve exame laboratorial positivo para Covid-19 – casos com exame laboratorial não concluído seriam registrados como “suspeitos”.

A análise dos dados divulgados e dos critérios adotados para registro das ocorrências tem suscitado a hipótese de existência de um universo de casos suspeitos de contaminação, hospitalização e óbito não computados nas estatísticas divulgadas pelo Ministério da Saúde.

No BE 14, consta que o “Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Brasil é robusto e apresenta baixa subnotificação. Os Estados e Municípios estão sendo orientados pelo Ministério da Saúde a priorizar a inserção de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19 no sistema, de modo a agilizar o processo de investigação desses óbitos. Além do SIM, os indivíduos que evoluíram para óbito por COVID-19 e que foram hospitalizados em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) devem ser registrados no Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe). A partir desse sistema é possível ter informações detalhadas sobre os óbitos, especialmente quanto ao perfil demográfico e clínico.”

O BE 14 também procede a uma comparação dos dados epidemiológicos com aqueles reportados no Portal da Transparência da Central de Informações do Registro Civil e expõe fundamentos no sentido da impossibilidade de obter conclusões desse cruzamento de dados, em razão de inconsistências metodológicas. Aliás, aos elementos expostos no BE, seria possível agregar o risco de que os registros civis de óbitos tampouco podem ser integralmente fideis, em decorrência de razões culturais históricas, especialmente em cidades menores.

O BE 14 ainda consigna que o SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidades estaria sendo atualizado para receber os novos códigos da CID-10, que contemplariam U07.1 (COVID-19, vírus identificado) e U07.2 (COVID-19, vírus não identificado, clínico-epidemiológico).

Diante desse cenário, solicitamos a Vossa Excelência que preste as seguintes informações:

- a) Os dados diariamente divulgados de casos confirmados e óbitos contemplam apenas diagnósticos confirmados por exames laboratoriais ou também incluem casos cujo diagnóstico foi clínico-epidemiológico?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- b) O Ministério da Saúde possui controle ou dados sobre casos diagnosticados segundo exclusivo critério clínico-epidemiológico de pessoas hospitalizadas e/ou não-hospitalizadas?
- c) Esses dados, se existentes, estão disponíveis para serem consultados por qualquer interessado ou pela comunidade científica?
- d) O Ministério da Saúde possui dados, ainda que preliminares, sobre os efeitos quantitativos da subnotificação nos resultados de casos de contaminação e óbitos divulgados?
- e) A atualização do SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidades, para registrar os novos códigos da CID-10, que contemplariam U07.1 (COVID-19, vírus identificado) e U07.2 (COVID-19, vírus não identificado, clínico-epidemiológico), será implementada a partir de qual data? A atualização terá efeito retroativo para abranger os óbitos ocorridos desde o início da pandemia?
- f) Assumindo que os dados divulgados diariamente pelo Ministério da Saúde referem-se exclusivamente a casos confirmados por exames laboratoriais, qual o tempo médio entre a suspeita do caso por critério clínico-epidemiológico e sua confirmação? Ou seja, em média, os dados divulgados em determinada data seriam correspondentes a suspeitas ocorridas quantos dias antes?
- g) O Ministério da Saúde possui dados, ainda que preliminares, a respeito dos efeitos quantitativos e qualitativos da demora referida na pergunta antecedente sobre os resultados de casos de contaminação e óbitos divulgados?
- h) Ainda com relação à demora em se atualizar a contagem de casos referida nos itens precedentes, o Ministério dispõe de metodologia para a correção dos dados levando em conta este intervalo? Caso negativo, teria condições técnicas de prover os dados necessários a grupos de pesquisa que se disponham a fazer isso?
- i) Assumindo que os casos de óbito divulgados diariamente pelo Ministério da Saúde referem-se exclusivamente a casos confirmados por exames laboratoriais, como são computados os casos de pacientes diagnosticados clinicamente que vão a óbito antes da coleta de material para exame laboratorial? O Ministério possui a informação de quantos casos estariam nessa situação?
- j) Em sentido semelhante, como são computados os casos de pessoas que não falecem em ambiente hospitalar, não tiveram material colhido para exame ambulatorial e sequer tiveram diagnóstico clínico-epidemiológico, mas que os familiares ou responsáveis reportam que o paciente tinha sinais e sintomas de Covid-19? O Ministério possui a informação de quantos casos estariam nessa situação?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- k) O Ministério da Saúde possui outras hipóteses para o aumento das internações e óbitos por SRAG registradas no SIVEP-Gripe que não sejam a contaminação por Covid-19? Quais são as hipóteses explicativas?
- l) Considerando a qualidade das bases de dados e sistemas do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente aqueles mantidos pelo DATASUS, inclusive SIVEP Gripe e e-SUS-VE de síndrome gripal, bem como a existência de vários centros de pesquisa científica e acadêmica em saúde que estão produzindo análises sobre a pandemia, seria tecnologicamente possível ao Ministério da Saúde e ao DATASUS liberar o acesso a essas bases de dados de acordo com protocolos que permitam aos pesquisadores trabalhar diretamente com dados brutos, passíveis de desagregação, bem como microdados dos casos incluídos nas respectivas bases, devidamente anonimizados, permanentemente, durante e após o período da pandemia?

Cientes do enorme esforço que toda a equipe desse Ministério está empreendendo para enfrentar a pandemia, mas tomando em consideração a estatura constitucional do direito à informação e o interesse coletivo sobre dados relevantes da própria pandemia, fixamos, com atenção ao disposto no art. 8º, § 5º e no art. 12, ambos da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o atendimento desta solicitação.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

A resposta a este ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte link:

<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>

Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00162431/2020 OFÍCIO nº 151-2020**

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **29/04/2020 17:02:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **29/04/2020 17:02:39**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F67E70F2.1C534A3D.6944AF3F.F2373FCF

PORTARIA PGR/MPF Nº 567, DE 21 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 6º, § 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Coordenadores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor-Geral, todos do Ministério Público Federal, para, no âmbito de sua área de atuação, dirigirem-se às autoridades referidas no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A delegação não abrange as seguintes autoridades:

I - Presidência da República:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministro Chefe da Casa Civil; e
- d) Ministro Chefe da Secretaria-Geral.

II – Ministérios:

- a) Ministro de Estado da Fazenda; e
- b) Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III – Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania respectiva;

IV - Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Presidentes das seguintes Comissões:

- a) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- b) Comissão de Finanças e Tributação.

V - Presidentes das seguintes Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional:

- a) Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;
- b) Comissão Mista Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

VI - Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

VIII - Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; e

IX - Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Portaria PGR nº 34, de 23 de janeiro de 2014](#).

Rodrigo Janot Monteiro de Barros